CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 90, DE 2015-CN

(MEDIDA PROVISÓRIA N° 685, DE 21 DE JULHO DE 2015)

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória (MPV) nº 685, de 21 de julho de 2015, que *"Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica."*

ROL DE DOCUMENTOS:

- **Relatório apresentado em 28.10.2015 (Parecer n° 90/2015-CN aprovado)**
- **Ofício n° 0/MPV-685/2015 (aprovação do parecer pela Comissão Mista)**
- **Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto final)**

PARECER Nº 90, DE 2015 - CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, que institui o Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica.

RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI

I – RELATÓRIO

A Presidente da República, no uso da prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, editou a Medida Provisória (MPV) nº 685, de 21 de julho de 2015.

Em 15 artigos, a referida MPV trata de três temas distintos, a saber: 1) instituição do Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT); 2) criação de obrigação de informar à administração tributária federal operações, atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributos; e 3) autorização para que o Poder Executivo federal atualize monetariamente o valor de diversas taxas.

O PRORELIT, primeiro dos temas tratados na norma, é disposto nos arts. 1º ao 6º da MPV nº 685, de 2015. Como o próprio nome revela, o referido programa teria o escopo de reduzir litígios tributários nas esferas administrativa e judicial, mediante a possibilidade de o devedor apresentar requerimento, até 30 de setembro de 2015, para pagar, em espécie, ao menos 43% (quarenta e três por cento) do valor consolidado dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), desde que tenham vencimento até 30 de junho de 2015 e estejam em discussão administrativa ou judicial. O percentual remanescente do débito poderia ser quitado por meio da utilização de créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015.

Os valores dos créditos a serem utilizados pelo devedor seriam calculados, nos termos do art. 4º da MPV, por meio da aplicação das alíquotas de: 1) 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal; 2) 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das instituição financeiras, previstas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; 3) 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

A redução de litígios seria ocasionada pela imposição de que o devedor, para aderir ao programa, tivesse de comprovar a desistência de impugnações, recursos administrativos ou ações judiciais cujos objetos fossem débitos a serem incluídos no PRORELIT, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem as referidas manifestações.

A MPV autorizou o devedor a utilizar créditos de terceiros para adesão ao PRORELIT, desde que os referidos crédito sejam utilizados entre pessoas jurídicas controladora e controlada, de forma direta ou indireta ou entre pessoas jurídicas que sejam controladas diretamente ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2014, domiciliadas no Brasil, respeitado o requisito de que se mantenham nessa condição até a data da opção pela quitação antecipada.

Para fins de identificação do controle societário, a MPV expressamente prevê no § 4º de seu art. 1º, que também é considerada controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente à sociedade controladora a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

É autorizada, ainda, a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável tributário ou corresponsável pelo crédito tributário objeto de contencioso administrativo ou judicial.

O art. 3º da MPV impõe que os depósitos existentes, vinculados aos débitos incluídos no PRORELIT, serão automaticamente convertidos em renda da União.

Caso os créditos apresentados sejam indeferidos, no todo ou em parte, será concedido prazo de trinta dias para a pessoa jurídica promover o pagamento em espécie do saldo remanescente dos débitos incluídos no pedido de quitação. De acordo com o parágrafo único do art. 3º da MPV, a falta de pagamento implicará mora do devedor e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

O segundo tema tratado na MPV, nos arts. 7º ao 12, diz respeito aos atos e negócios jurídicos praticados pelos contribuintes que configurem planejamento tributário.

De acordo com o art. 7º da MPV, o conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo deverá ser declarado pelo sujeito passivo à RFB, até 30 de setembro de cada ano, nas hipóteses em que os atos ou negócios jurídicos praticados não possuírem razões extratributárias relevantes ou a forma adotada não for usual, for utilizado negócio jurídico indireto ou contiver cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico. Além disso, também haverá obrigação de declarar se os atos ou negócios praticados pelo sujeito passivo estiverem previstos em ato editado pela RFB.

A MPV dispõe, em seu art. 8º, que, caso o contribuinte apresente declaração relativa a atos ou negócios jurídicos ainda não ocorridos, a declaração será tratada como consulta à legislação tributária, disciplinada pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

No tocante aos efeitos da declaração, a MPV prevê, em seu art. 9º, que a RFB poderá não reconhecer, para fins tributários, as operações declaradas. Nesse caso, o sujeito passivo será intimado a recolher ou a parcelar, no prazo de trinta dias, os tributos devidos, acrescidos apenas de juros de mora, salvo se as referidas operações estiverem sob procedimento de fiscalização quando da apresentação da declaração.

Por força do art. 11, a RFB pode, ainda, considerar ineficaz a declaração apresentada pelo contribuinte, nas hipóteses em que for: 1) apresentada por quem não for sujeito passivo das obrigações tributárias eventualmente resultantes das operações referentes aos atos ou negócios jurídicos declarados; 2) omissa em relação a dados essenciais para a compreensão do ato ou negócio jurídico; 3) contiver falsidade material ou ideológica; e 4) envolver interposição fraudulenta de pessoas.

O descumprimento do dever de declarar ou o reconhecimento de ineficácia da declaração caracterizará, nos termos do art. 12 da MPV, omissão dolosa do sujeito passivo com intuito de sonegação ou fraude. Os tributos devidos serão, então, cobrados com acréscimo de juros de mora e de multa de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

De acordo o art. 10 da MPV, a forma, o prazo e as condições de apresentação da declaração, inclusive os casos de dispensa da obrigação, serão disciplinados pela RFB.

O terceiro e último tema tratado na MPV nº 685, de 2015, em seu art. 14, diz respeito à delegação ao Poder Executivo do poder de atualizar monetariamente o valor dos seguintes conjuntos de taxas federais:

1) taxas para prestação de serviços relacionados no anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, cujo produto da arrecadação se destina ao custeio e à manutenção das atividades-fim do Departamento de Polícia Federal;

2) Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia conferido ao Departamento de Polícia Federal para controle e fiscalização das atividades relacionadas no art. 1º da Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001;

3) taxas pela prestação de diversos serviços, tais como registro de arma de fogo, renovação e expedição de registro e porte de arma de fogo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

4) Taxa de Fiscalização do mercado de valores mobiliários, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia atribuído à Comissão de Valores Mobiliários, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989;

5) Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, cujo fato gerador é a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), nos termos do art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

6) Taxa de Saúde Suplementar, cujos sujeitos passivos são as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando à assistência médica, hospitalar ou odontológica, nos termos dos art. 18 e 19 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000;

7) Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, prevista no art. 12 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

8) Taxa de Fiscalização da Aviação Civil (TFAC), cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia decorrente das atividades de fiscalização, homologação e registros, de acordo com o previsto no art. 29 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;

9) taxas de fiscalização da prestação de serviços e de exploração de infraestrutura atribuídas à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), de acordo com a previsão do inciso III do art. 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

10) Taxa de Avaliação de Conformidade, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia administrativa na área de avaliação da conformidade compulsória, nos termos do regulamento emitido pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO) e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), conforme estabelece o art. 3º-A da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999;

11) Taxa de Serviços Metrológicos, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação, de acordo com o art. 11 da Lei nº 9.933, de 1999;

12) Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia atribuído à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), nos termos do arts. 48 e 50 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

O art. 15 prevê, por fim, a cláusula de vigência, ao dispor que a MPV entra em vigor na data de sua publicação.

A Exposição de Motivos (EM) nº 80/2015, oriunda do Ministério da Fazenda, apresenta as razões que teriam levado à edição da MPV nº 685, de 2015. Além disso, expõe os motivos que demonstrariam a relevância e a urgência, requisitos exigidos pela Constituição Federal para a edição de medidas provisórias.

No âmbito da Comissão Mista, foram apresentadas 215 emendas. Foi realizada, ainda, audiência pública no dia 16 de setembro de 2015, oportunidade em que foram ouvidos especialistas em direito tributário, representante do Ministério da Fazenda e representantes de segmentos econômicos interessados em discutir a matéria.

Por meio do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 34, de 2015, e nos termos no § 7º do art. 62 da Constituição Federal, a MPV teve a sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

II – ANÁLISE

II.1. Constitucionalidade, adequação financeira e orçamentária e técnica legislativa.

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República, em caso de relevância e urgência, está autorizado a adotar medida provisória e submetê-la, de imediato, ao Congresso Nacional.

A edição da MPV nº 685, de 2015, está fundamentada, portanto, no referido dispositivo da Constituição. A matéria tratada pela MPV não está entre aquelas vedadas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal, razão pela qual não se identifica vício dessa natureza.

Na Exposição de Motivos (EM) nº 80/2015, que acompanha a MPV nº 685, de 2015, são descritas razões que demonstrariam a sua relevância e urgência, requisitos exigidos, conforme exposto, pela Constituição Federal para a edição de medida provisória.

Os requisitos de relevância e urgência são de natureza política e, portanto, difíceis de serem afastados. No caso, reconhecemos a existência dos referidos pressupostos, o que nos habilita a analisar e aperfeiçoar o teor de norma editada pelo Poder Executivo.

Ainda quanto à constitucionalidade, destacamos que a União é competente, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre direito tributário, por força do art. 24, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, as matérias constantes na MPV não estão no rol de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

As regras relacionadas à técnica legislativa foram respeitadas.

No tocante à adequação financeira e orçamentária, como não há renúncia de receita, nos termos do que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), não há necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou adoção de medida de compensação.

II.2. Mérito

Para enfrentar o mérito da MPV nº 685, de 2015, abordaremos, de modo segregado, cada um dos temas objeto da referida norma. Trataremos, também, das emendas pertinentes aos temas constantes no texto da MPV. As emendas desprovidas de pertinência temática foram rejeitadas, por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5127, que considerou não ser compatível com a Constituição Federal a apresentação de emendas dessa natureza.

II. 2.1. Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT)

O PRORELIT, conforme revela o próprio nome do programa, visa reduzir o estoque de processos administrativos e judiciais que tem por objeto a discussão de créditos tributários. Esse, inclusive, foi o enfoque conferido ao programa pelo Governo, ao mencionar na exposição de motivos que acompanha a MPV nº 685, de 2015, que a urgência e a relevância se justificariam "em razão da necessidade de minorar as externalidades negativas produzidas pelo contencioso tributário".

Entretanto, esse não é o principal objetivo da instituição do PRORELIT. O que motivou o Poder Executivo a criar o programa é a necessidade de aumentar a arrecadação tributária no ano de 2015. Isso ficou claro, em especial, após a edição de nova medida provisória, a de nº 692, de 22 de setembro de 2015.

A referida MPV alterou o PRORELIT para inserir novas condições para o pagamento em espécie. Antes dessas modificações, o contribuinte tinha de pagar em espécie o equivalente a, no mínimo, 43% (quarenta e três por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação até o dia 30 de setembro deste ano. Com as alterações promovidas pela MPV nº 692, de 2015, o prazo de adesão foi estendido até o dia 30 de outubro deste ano e o pagamento em espécie passou a ser permitido, à opção do contribuinte, por meio de uma das seguintes condições:

a) 30% (trinta por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado até 30 de outubro de 2015;

b) 33% (trinta e três por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em duas parcelas vencíveis até o último dia útil dos meses de outubro e novembro de 2015; ou;

c) 36% (trinta e seis por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em três parcelas vencíveis até o último dia útil dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015.

As condições foram, portanto, melhoradas pelo Poder Executivo. Por isso, acolhemos, no Projeto de Lei de Conversão (PLV) que ora apresentamos, as alterações promovidas pela MPV nº 692, de 2015. Assim, consideramos acolhidas, em parte, as Emendas nºs 13, 16, 23 e 104 que alteram as condições de pagamento em espécie de modo ao menos semelhante ao previsto no PLV.

Ao analisar a exposição de motivos que acompanha a MPV nº 692, de 2015, identifica-se, com clareza, o principal objetivo da instituição do PRORELIT, que é a elevação emergencial da arrecadação tributária ainda no ano de 2015. Trata-se, portanto, de medida inserida no âmbito do que o Governo federal tem chamado de "ajuste fiscal". A situação emergencial das contas públicas fica ainda mais clara diante de manifestações de integrantes do Governo que suscitam a existência de verdadeiro rombo nas contas públicas a ser verificado neste ano.

Embora seja evidente que o Governo federal é responsável pelo eventual rombo nas contas públicas, não podemos contribuir para um cenário de catástrofe fiscal. Por isso, evitamos alterar as condições do PRORELIT de modo diverso do previsto na MPV nº 692, de 2015, pois qualquer alteração que acolhêssemos ou propuséssemos implicaria abrir novo prazo de adesão, com possibilidade de que os recursos apenas ingressassem nos cofres públicos no ano de 2016. Diante dessa razão, somos compelidos a rejeitar as Emendas nºs 1, 17, 18, 21, 22, 29 a 31, 39, 42, 43, 45, 48 a 52, 60, 61, 66, 67, 79, 87, 101 a 103, 108, 122, 137 a 139, 147, 149, 153, 155, 162, 163, 169, 175, 176, 178, 179, 184, 191 a 193, 206, 209 a 211 e 213.

II. 2. 2. Planejamento tributário

Nos arts. 7º ao 12 da MPV nº 685, de 2015, foi previsto um conjunto de regras que, segundo a exposição de motivos da Medida Provisória, fundamentou-se nas recomendações que teriam sido proferidas no âmbito do Plano de Ação para o Combate à Erosão da Base Tributária e à Transferência de Lucros (BEPS),

desenvolvido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), relacionadas à estipulação de normas de revelação obrigatória de estrutura de planejamento tributário dos contribuintes.

O regramento criado pelo Poder Executivo recebeu críticas da comunidade jurídica, de diversos parlamentares e de parte significativa dos contribuintes. Os principais argumentos contrários foram relacionados à obrigatoriedade de apresentação de declaração pelo sujeito passivo em razão da prática de atos ou negócios que são qualificados por meio de expressões genéricas, como inexistência de "razões extratributárias relevantes", "forma adotada não usual" e "negócio jurídico indireto".

A adoção dessas expressões genéricas está acompanhada da previsão de multa de 150% do valor do tributo devido caso, por exemplo, a declaração não seja apresentada. Está previsto, ainda, que a referida multa também incide caso a declaração seja considerada ineficaz pela RFB. Entre as hipóteses de ineficácia, está a previsão de "omissão em relação a dados essenciais para a compreensão do ato ou negócio jurídico" sem que, ao menos, fosse prevista intimação do sujeito passivo para regularizar aquilo que seja interpretado pelo Fisco como omissão.

Some-se ao exposto a presunção de omissão dolosa do sujeito passivo com intuito de sonegação ou fraude caso deixe de apresentar a declaração ou caso a declaração seja considerada ineficaz, o que, em tese, poderia ser considerado crime.

Fomentou-se, com a edição das mencionas regras, a insegurança jurídica que impera no âmbito das relações entre o Fisco e os contribuintes, em sentido diverso da intenção declarada pelo Poder Executivo na exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória. Essa insegurança promovida pela MPV, quanto aos seus arts. 7º ao 12, merece ser afastada. Entendemos, entretanto, que extirpar os dispositivos não é o caminho mais recomendável. É mais interessante, a nosso ver, aproveitar essa oportunidade para criar regramento adequado e seguro para o tratamento da elisão fiscal abusiva, ou seja, do planejamento tributário ilícito.

Acreditamos que é possível estabelecer arcabouço legislativo que melhore a relação entre o Fisco e os contribuintes. Essa melhora pode ser obtida com a previsão de norma que possibilite ao contribuinte obter manifestação da Fazenda Pública acerca das estruturas de planejamento tributário que tenha adotado, acompanhada, necessariamente, de fundamentação que leve em consideração as razões apresentadas pelo declarante.

O foco, a nosso ver, deve ser a interlocução entre o Estado e o cidadão, e não a previsão de ineficácia da declaração ou de penalidade excessiva pela prática de atos ou negócios jurídicos com os quais o Fisco não concorde. O aperfeiçoamento dessa interlocução pode efetivamente aumentar a previsibilidade relativa à realização de investimentos e garantir a segurança jurídica para os negócios firmados no País.

Assim, ao invés de declaração obrigatória em todos os casos, restringimos a exigência para a hipótese de atos ou negócios específicos previstos em ato a ser editado pela RFB. Criamos, em paralelo, a possibilidade de o contribuinte declarar a prática de atos ou negócios jurídicos facultativamente, caso tenha

acarretado a supressão, redução ou diferimento de tributo. Acolhemos, portanto, parcialmente as Emendas nºs 59, 93, 95, 97, 111, 112, 120, 125 e 166.

No texto do PLV, propomos o direito de o contribuinte, ao declarar, expor a existência de motivos pelos quais praticou atos ou firmou negócios jurídicos sem razões extratributárias relevantes, adotou forma não usual ou optou por negócio indireto ou cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de contrato típico. Trata-se, portanto, de inversão da lógica constante no texto original da MPV. Aquilo que antes fundamentava a apresentação obrigatória de declaração passa a ser tratado em dispositivo que estabelece o direito de manifestação do contribuinte sobre o planejamento tributário que tenha adotado.

Além disso, exigimos que o Fisco, ao não reconhecer atos ou negócios jurídicos firmados pelo sujeito passivo, fundamente suas decisões, mediante:

1) relatório circunstanciado dos atos ou negócios praticados, bem como dos fundamentos que justificaram o não reconhecimento, com exposição dos motivos que afastaram as razões apresentadas pelo sujeito passivo;

2) descrição dos elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou ocultar os reais elementos constitutivos da obrigação tributária; e

3) manifestação sobre documentos que eventualmente tenham sido apresentados pelo sujeito passivo.

Desse modo, acolhemos, ainda que em parte, as Emendas nºs 58, 73 e 132.

Além disso, a previsão dos elementos que devem estar presentes na fundamentação a ser efetuada pelo Fisco revela nossa intenção de apenas autorizar o não reconhecimento, para fins tributários, de atos ou negócios firmados pelo contribuinte na hipótese de dissimulação da ocorrência do fato gerador ou de ocultação dos reais elementos da obrigação tributária. Essa é a baliza que consideramos mais adequada ao ordenamento jurídico-tributário.

Com objetivo de melhorar a previsibilidade relativa à higidez das estruturas de planejamento tributário das empresas, previmos prazo para que o Fisco se manifeste sobre as declarações apresentadas pelos contribuintes. A intimação relativa ao não reconhecimento dos atos ou negócios deverá ser expedida pelo Fisco até o dia 30 de setembro do segundo ano seguinte àquele em que forem declaradas as operações. Caso esse prazo não seja observado, os juros de mora deixarão de fluir. Mantivemos, portanto, a possibilidade de ser cobrado o crédito tributário, mas impedimos a continuidade da fluência de juros.

Previmos no PLV o lançamento de ofício, caso o contribuinte deixe de pagar os tributos em razão do não reconhecimento, pela RFB, dos atos e negócios que tenha praticado. Acolhemos, assim, parcialmente a Emenda nº 84.

O art. 11 do PLV, que trata do lançamento de ofício, é, na verdade, dispositivo que substitui o art. 12 do texto original da MPV. Como se verifica, propomos o afastamento da multa de 150% na hipótese de apresentação de declaração. Entendemos que, nesse caso, não estarão presentes os pressupostos, previstos no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que autorizam a aplicação de penalidade no mencionado patamar, salvo hipótese de falsidade ou de imprecisão da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Trata-se de mais uma norma que, a nosso ver, melhora a relação entre o Fisco e os contribuintes, pois incentiva a entrega de declarações que revelarão as estruturas de planejamento tributário adotadas. Acolhemos, assim, parcialmente as Emendas nº 7, 19, 63, 109, 118 e 119 que objetivam suprimir o art. 12 do texto originário.

Registramos, ainda quanto às normas de planejamento tributário, que, em razão de termos deixado de prever hipótese de presunção de dolo do sujeito passivo, acolhemos parcialmente a Emenda nº 62. Além disso, como fizemos ajuste no texto que trata da consulta, acolhemos, também em parte, a Emenda nº 126.

Após exaustiva discussão sobre o tema, estamos convictos de que o PLV que apresentamos é um importante passo para melhorar a previsibilidade e a segurança jurídica relacionada aos atos e negócios praticados pelos contribuintes. Com a aprovação do PLV, o Congresso Nacional contribuirá, significativamente, para o aperfeiçoamento da relação entre o Fisco e os contribuintes.

Diante do teor do PLV que apresentamos, ficam rejeitadas as Emendas nºs 8, 20, 36, 37, 40, 55, 57, 68, 74, 75, 78, 86, 92, 94, 96, 106, 110, 113 a 117, 121, 123, 124, 127, 130, 131, 133 a 136, 148, 152, 160, 164, 165, 167, 168, 177, 185 a 190, 196 a 198, 199 e 212.

II. 2. 3. Atualização monetária de tributos

O art. 14 da MPV nº 685, de 2015, autorizou o Poder Executivo a atualizar monetariamente, na forma do regulamento, o valor de diversas taxas federais. Ao regulamentar a norma, o Decreto nº 8.510, de 31 de agosto de 2015, delegou aos Ministros de Estado a competência para fixar, por meio de ato interno, a referida atualização.

Como muitas taxas foram fixadas há muitos anos, a incidência de atualização teve o efeito de elevar, significativamente, o valor a ser suportado pelo contribuinte em razão de determinado serviço público ou do exercício do poder de polícia. Vale tomar como exemplo os valores relativos às Taxas de Fiscalização de Vigilância Sanitária dos seguintes fatos geradores, conforme Portaria Interministerial nº 701, de 31 de agosto de

Itens	Fatos geradores	Valores originais R$	Valores atualizados R$
1	X	X	X
1.1	Registro de alimentos, aditivos alimentares, bebidas, águas envasadas e embalagens recicladas	6.000,00	15.275,64
3.	X	X	X
3.2	Autorização e autorização especial de funcionamento de	5.000,00	14.524,75

	farmácia de manipulação		
4.1	Registro, revalidação e renovação de registro de medicamentos	X	X
4.1.1	Produto novo	80.000,00	234.836,12
4.1.2	Produto similar	21.000,00	61.003,94
4.1.3	Produto genérico	6.000,00	17.429,70

Como se nota, a elevação do valor das taxas é significativa e incompatível com o momento atual de encolhimento da atividade econômica. É alarmante, por exemplo, a elevação de determinada taxa cujo valor é R$ 80.000,00 para R$ 234.836,12. Trata-se de montante muito superior ao original e que surpreendeu muitos contribuintes que necessitam dos serviços públicos ou estão sujeitos ao poder de polícia ao qual as taxas se referem. Entretanto, é evidente que as taxas precisam de atualização, pois muitas delas estão, como dito, há muitos anos sem qualquer reajuste.

Diante disso, mantivemos no PLV a possibilidade de o Poder Executivo determinar a atualização monetária do valor das taxas federais previstas na MPV, mas propusemos a limitação da primeira atualização ao montante de 50% (cinquenta por cento) do valor total de recomposição considerada a data de instituição da taxa.

Caso o contribuinte tenha sido obrigado a recolher taxas em montante superior ao autorizado no PLV, caberá pedido de restituição do valor pago em excesso.

Previmos, ainda, que a atualização monetária não poderá ser efetivada pelo Poder Executivo em periodicidade inferior a um ano, de sorte a evitar atualizações monetárias em períodos excessivamente curtos de tempo.

Em razão de termos identificado incompatibilidade com o modelo proposto no PLV, rejeitamos as Emendas nºs 2, 12, 38, 69, 70, 71, 105, 107, 142, 144, 150, 151, 154, 190, 200 e 207 que versam sobre matéria correlata às taxas ou à atualização monetária de tributos.

II. 2. 4. Demais alterações na legislação tributária

Ainda quanto à matéria tributária, inserimos emendas que tratam de matérias relevantes e urgentes. Os assuntos que buscamos inserir no PLV têm pertinência temática, visto que alteram a legislação tributária. Além disso, entendemos não haver resistência quanto aos ajustes que pretendemos efetuar, pois beneficiam contribuintes e promovem adequação do ordenamento jurídico-tributário. Esses assuntos, cabe registrar, foram previamente acordados com o Governo.

Regularização do PROSUS

Propomos no PLV normas para garantir a efetividade do Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), instituído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

O Prosus foi criado para evitar o colapso financeiro das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos, mediante a concessão de moratória e remissão das dívidas vencidas no âmbito da RFB e da PGFN, observadas determinadas condições previstas em lei.

Entre as condições que a lei estabelece, há a necessidade de oferta de serviços adicionais ao Sistema Único de Saúde pelas entidades abrangidas pelo Prosus. A oferta desses serviços acarreta a necessária contrapartida financeira por parte do Estado. Sem o repasse dos recursos relativos à contrapartida financeira, há o risco de o plano de capacidade econômica da entidade ser indeferido, com a consequente exclusão do programa. Portanto, para que seja evitada essa situação que vai de encontro aos interesses do Estado, propomos norma que impede a exclusão do Prosus caso não seja efetuado o repasse financeiro necessário ao incremento da oferta de prestação de serviços adicionais.

Previmos, ainda, que, até o décimo quinto dia após a publicação de lei de conversão da MPV nº 685, de 2015, as entidades poderão incluir no Prosus débitos que tenham sido objeto: a) de parcelamentos anteriores ao marco legal relativo às dívidas objeto de moratória; e b) do Refis, cujo prazo de adesão foi reaberto pelo art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014. Entendemos que, com essas regras, poderá ser restabelecida a adesão ao programa para aquelas entidades que se tornaram inadimplentes em relação aos parcelamentos em questão.

O texto que propomos é importantíssimo para a sobrevivência de entidades como as Santas Casas de Misericórdia, hospitais e entidades filantrópicas, que tanto contribuem para o funcionamento do Sistema Único de Saúde.

Acordos internacionais para evitar dupla tributação da renda

Inserimos no PLV dispositivo interpretativo com objetivo de deixar claro que os tratados e as convenções internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil, destinados a evitar dupla tributação da renda, também abrangem a CSLL.

Como se sabe, existem dois tributos federais que oneram o lucro das empresas: o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a CSLL. Sem a norma interpretativa a que fizemos referência, pode ser alegado que o Brasil descumpre acordos internacionais, pois a RFB deverá cobrar a CSLL devida pelas companhias estrangeiras que auferirem lucros no País na hipótese de o tratado ou convenção prever expressamente apenas o IRPJ.

A inadequação da cobrança da CSLL pode ficar mais evidente na hipótese de tratados e convenções internacionais firmados antes da instituição da referida contribuição, efetivada pela MPV nº 22, de 6 de dezembro de 1988, posteriormente convertida na Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Assim, de sorte a evitar que os tratados e as convenções internacionais sejam considerados descumpridos pelo Brasil, propomos o acolhimento do texto que, para efeito de interpretação, considera inserida a CSLL nos acordos que afastam a dupla tributação da renda.

Equiparação à empresa de pessoa física proprietária ou dona de obra de construção civil

Propomos a alteração dos textos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para deixar expresso que a pessoa física, na qualidade de proprietária ou dona de obra de construção civil, está equiparada à empresa para fins de recolhimento da contribuição previdenciária patronal e demais obrigações previdenciárias em relação a segurados que lhe prestam serviços.

É evidente que a pessoa física, ao realizar obra de construção civil, não pode ser considerada empregadora doméstica, mas empresa. A própria Lei nº 8.212, de 1991, em seu art. 30, inciso VI, já prevê a solidariedade do proprietário e do dono da obra com o construtor pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Logo, não havendo uma construtora responsável pela obra, o proprietário pessoa física deve responder pelo recolhimento do tributo.

O art. 12, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, promove, textualmente, a equiparação do proprietário de obra de construção civil, no caso de pessoa física, à empresa em relação a segurado que lhe presta serviço. Para não deixar dúvida de que a norma infralegal não extrapolou os limites da lei, entendemos adequado propor a alteração legislativa, a fim de deixar expressa a equiparação e garantir o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo e operador de máquina

Propomos alteração da Lei nº 8.212, de 1991, a fim de prever redução da base de cálculo, para fins de incidência de contribuições previdenciárias, dos serviços de transporte rodoviário autônomo prestado por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo, bem como dos serviços de operação de trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados. Na contratação desses serviços, a base de cálculo da contribuição corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo.

A remuneração dos contribuintes individuais que trabalham como condutores autônomos de veículos rodoviários, auxiliares dos referidos condutores, em automóveis cedidos em regime de colaboração, e como operadores de trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados, será considerada o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete, carreto, transporte de passageiros ou do serviço prestado.

Na verdade, de acordo com o Regulamento da Previdência Social, a prestação de serviços de transporte rodoviário autônomo já possui redução da base de cálculo para fins de incidência das contribuições previdenciárias. Assim, o texto que apresentamos visa estender esse tratamento tributário ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como aos operadores de máquinas.

Contribuição previdenciária do empregador doméstico

Em razão da entrada em vigor da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que criou o Regime Unificado de Pagamento de Tributos, de Contribuições e dos Demais Encargos do Empregador Doméstico (Simples Doméstico), entendemos importante propor a adequação da Lei nº 8.212, de 1991, de sorte a evitar dúvidas sobre o recolhimento dos tributos devidos pelo empregador doméstico.

Entre as novas regras relativas ao trabalho doméstico, estão a previsão de que será: a) 8% (oito por cento) a alíquota da contribuição patronal previdenciária para a seguridade social a cargo do empregador doméstico; e b) 0,8 (oito décimos por cento) a contribuição para o financiamento do seguro contra acidentes do trabalho. Incorporamos, assim, essas regras na Lei nº 8.212, de 1991. Trata-se de normas já em vigor, razão pela qual inexiste, no caso, inovação legislativa.

A Lei Complementar nº 150, de 2015, alterou também a data do recolhimento das contribuições, sem, no entanto, ajustar a Lei nº 8.212, de 1991. Por isso, propomos, de igual modo, a adequação do referido Diploma Legal para prever regras relativas ao termo final de recolhimento das contribuições.

Dedução mensal de contribuições para as entidades de previdência privada relativamente a proventos de aposentados e pensionistas

Com objetivo de beneficiar aposentados e pensionistas, propormos a alteração da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prever que as contribuições para as entidades de previdência privada poderão ser deduzidas mensalmente dos rendimentos relativos a proventos de aposentados e pensionistas.

De acordo com as normas em vigor, aos aposentados e pensionistas somente é permitida a dedução dessas contribuições na apuração da base de cálculo anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF). Caso aprovado o texto que inserimos no PLV, será autorizada a dedução mensal, o que favorecerá as pessoas com idade mais avançada sem que isso represente impacto para as contas públicas.

Transporte rodoviário, ferroviário e metroferroviário de passageiros

Propomos a alteração do art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, inserido pela Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, para reduzir a alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) no caso das empresas de transporte rodoviário, ferroviário e metroferroviário de passageiros.

Ao entrar em vigor, no dia 1º de dezembro deste ano, o novo art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 2011, as mencionadas empresas de transporte terão de recolher a CPRB à alíquota de 3%. Atualmente, a alíquota está fixada em 2%. Defendemos que essa alteração não deve acontecer, pois os valores de passagens terão de ser alterados pelas empresas, o que será sentido imediatamente pela população que depende do transporte público coletivo de passageiros.

Além disso, é possível que a alteração do valor das passagens não seja efetuada no tempo necessário para evitar prejuízo às empresas, o que pode prejudicar a continuidade dos serviços públicos. Por isso, entendemos que a alteração é importante, razão pela qual a inserimos no PLV.

II. 2. 5. Emendas que não foram incorporadas ao PLV

No tocante às demais emendas tributárias, entendemos que há muitas matérias relevantes. Entretanto, não foi possível obter acordo para inserção no PLV das propostas nelas contidas. É o caso, portanto, de apresentação de proposição autônoma. Rejeitamos, dessa forma, as Emendas nºs 3 a 6, 14, 15, 24, 26 a 28, 32 a 35, 41, 44, 46, 47, 53, 56, 64, 65, 72, 76, 77, 80, 83, 85, 88 a 90, 98, 99, 128, 129, 143, 145, 146, 156 a 159, 161, 170 a 174, 180 a 183, 195, 201, 202 e 214.

Quanto às Emendas não relacionadas à matéria tributária, não há outro caminho possível a não ser a rejeição, tendo em vista a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5127, que considerou não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com a MPV submetida à apreciação. Rejeitamos, portanto, as Emendas nºs 9 a 11, 25, 54, 81, 82, 91, 100, 140, 141, 194, 203 a 205, 208 e 215.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 685, de 2015, acolhidas parcialmente as Emendas nºs 7, 13, 16, 19, 23, 58, 59, 62, 63, 73, 84, 93, 95, 97, 104, 109, 111, 112, 118 a 120, 125, 126, 132 e 166, na forma do Projeto de Lei de Conversão abaixo, e pela rejeição das demais emendas apresentadas na Comissão Mista.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015

(Proveniente da Medida Provisória nº 685, de 2015)

Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT; cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo; autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica; altera as Leis nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, na forma desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo com débitos de natureza tributária, vencidos até 30 de junho de 2015 e em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, mediante requerimento, desistir do respectivo contencioso e utilizar créditos

próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial.

§ 2º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre pessoas jurídicas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre pessoas jurídicas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2014, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Poderão ainda ser utilizados pela pessoa jurídica a que se refere o § 1º os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável tributário ou corresponsável pelo crédito tributário em contencioso administrativo ou judicial.

§ 4º Para os fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente à sociedade controladora a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 5º Os créditos das pessoas jurídicas de que tratam os §§ 2º e 3º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

Art. 2º O requerimento de que trata o § 1º do art. 1º deverá ser apresentado até 30 de outubro de 2015, observadas as seguintes condições:

I – pagamento em espécie equivalente a, no mínimo:

a) 30% (trinta por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado até 30 de outubro de 2015;

b) 33% (trinta e três por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em duas parcelas vencíveis até o último dia útil dos meses de outubro e novembro de 2015; ou

c) 36% (trinta e seis por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em três parcelas vencíveis até o último dia útil dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015; e

II – quitação do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 1º O requerimento de que trata o caput importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados pelo sujeito passivo e configura confissão extrajudicial nos termos dos art. 348, art. 353 e art. 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento de que tratam as alíneas b e c do inciso I do caput, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º Para aderir ao programa de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações.

§ 4º A quitação de que trata o § 1º do art. 1º não abrange débitos decorrentes de desistência de impugnações, recursos administrativos e ações judiciais que tenham sido incluídos em programas de parcelamentos anteriores, ainda que rescindidos.

§ 5º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

Art. 3º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem quitados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, aplicando-se o disposto no art. 2º sobre o saldo remanescente da conversão.

Art. 4º O valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do caput do art. 2º será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II – 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III – 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

Art. 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para a pessoa jurídica promover o pagamento em espécie do saldo remanescente dos débitos incluídos no pedido de quitação.

Parágrafo único. A falta do pagamento de que trata o caput implicará mora do devedor e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

Art. 6º A quitação na forma disciplinada nos art. 1º a art. 5º extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de cinco anos, contado da data de apresentação do requerimento, para análise da quitação na forma do art. 2º.

Art. 7º O conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo será declarado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal:

I – obrigatoriamente nas hipóteses de atos ou negócios jurídicos específicos previstos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – facultativamente, quando:

a) os atos ou negócios jurídicos praticados não possuírem razões extratributárias relevantes; ou

b) a forma adotada não for usual, utilizar-se de negócio jurídico indireto ou contiver cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de contrato típico.

§ 1º O sujeito passivo apresentará uma declaração para cada conjunto de operações executadas de forma interligada, nos termos da regulamentação.

§ 2º Será permitido ao sujeito passivo, na declaração, demonstrar a existência de motivos pelos quais praticou atos ou firmou negócios jurídicos sem razões extratributárias relevantes, adotou forma não usual, optou por negócio jurídico indireto ou cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de contrato típico.

Art. 8º A declaração do sujeito passivo que relatar atos ou negócios jurídicos ainda não ocorridos será tratada como consulta à legislação tributária, nos termos dos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no que não conflitar com as normas previstas nesta Lei.

Art. 9º Na hipótese de a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconhecer, para fins tributários, as operações declaradas nos termos do art. 7º, o sujeito passivo será intimado da obrigação de recolher ou de parcelar, no prazo de trinta dias, os tributos devidos acrescidos apenas de juros de mora.

§ 1º A intimação do sujeito passivo será acompanhada de fundamentação que contenha:

I – relatório circunstanciado dos atos ou negócios praticados, bem como dos fundamentos que justificaram o não reconhecimento previsto no caput, com exposição dos motivos que afastaram as razões apresentadas pelo sujeito passivo;

II – descrição dos elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou ocultar os reais elementos constitutivos da obrigação tributária; e

III – manifestação sobre documentos que eventualmente tenham sido apresentados pelo sujeito passivo.

§ 2º O disposto no caput não se aplica às operações que estejam sob procedimento de fiscalização quando da apresentação da declaração.

§ 3º A intimação do sujeito passivo a que se refere o art. 9º deverá ser expedida até o dia 30 de setembro do segundo ano seguinte àquele em que forem declaradas operações pelo contribuinte.

§ 4º Os juros de mora a que se refere o art. 9º deixarão de fluir a partir do termo final do prazo previsto no § 3º do caput, caso a intimação não tenha sido expedida tempestivamente.

Art. 10. A forma, o prazo e as condições de apresentação da declaração de que trata o art. 7º serão disciplinadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. A falta de pagamento dos tributos e encargos moratórios no prazo a que se refere o caput do art. 9º ensejará o lançamento do respectivo crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, com aplicação de multa de ofício, a qual, ressalvada a hipótese de falsidade ou imprecisão da declaração do sujeito passivo, não poderá exceder o percentual estabelecido no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata esta Lei.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas:

I – no art. 17 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995;

II – no art. 16 da Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001;

III – no art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

IV – no art. 1º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989;

V – no art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

VI – no art. 18 da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000;

VII – no art. 12 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996

VIII – no art. 29 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;

IX – no inciso III do caput do art. 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

X – nos art. 3º-A e art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999; e

XI – no art. 48 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º A primeira atualização monetária relativa às taxas previstas no caput fica limitada ao montante de 50% (cinquenta por cento) do valor total de recomposição referente à aplicação do índice oficial desde a instituição da taxa.

§ 2º Caso o Poder Executivo tenha determinado a atualização monetária em montante superior ao previsto no § 1º do caput, poderá o contribuinte requerer a restituição do valor pago em excesso.

Art. 14. A Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

> "Art. 34-A. O Ministério da Saúde não poderá indeferir o pedido de adesão por inaptidão do plano de capacidade econômica e financeira ou excluir a entidade do Prosus enquanto não forem repassados à entidade os recursos financeiros necessários ao incremento da oferta da prestação de serviços a que se referem o inciso II do art. 27 e o inciso V do art. 32 desta Lei."

Art. 15. As entidades de saúde privadas filantrópicas e as entidades de saúde sem fins lucrativos que tenham obtido o deferimento do pedido de adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e da Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área de Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS) poderão incluir no programa, até o 15º dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, débitos que tenham sido objeto:

I – de parcelamento concedido anteriormente à data de que trata o § 2º do art. 37 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

II – dos parcelamentos a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.

Parágrafo único. A inclusão dos débitos a que se refere o caput restabelece a adesão ao Prosus e a moratória concedida pelo programa.

Art. 16. Para efeito de interpretação, os acordos e convenções internacionais celebrados pelo Governo da República Federativa do Brasil para evitar dupla tributação da renda abrangem a CSLL.

Parágrafo único. O disposto no caput alcança igualmente os acordos em forma simplificada firmados com base no disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943.

Art. 17. Os artigos 15, 22, 24, 28 e 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 15. .....
>
> .....
>
> Parágrafo único. Equipara-se à empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras." (NR)

"Art. 22. .....

.....

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas." (NR)

"Art. 24. A contribuição do empregador doméstico incidente sobre o salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço é de:

I – 8% (oito por cento); e

II – 0,8% (oito décimos por cento) para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho.

....." (NR)

"Art. 28. .....

.....

§ 11. Considera-se remuneração do contribuinte individual que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete, carreto, transporte de passageiros ou do serviço prestado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º." (NR)

"Art. 30. .....

.....

§ 2º.....

I – no inciso II, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior; e

II – na alínea b do inciso I e nos incisos III, V, X e XIII, até o dia útil imediatamente anterior.

....." (NR)

Art. 18. O parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

.....

Parágrafo único. Equipara-se à empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras." (NR)

Art. 19. O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa aos seguintes rendimentos, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei:

I – do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, e

II – proventos de aposentados e pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e respectivo pagamento das contribuições previdenciárias." (NR)

Art. 20. O art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, acrescido pela Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por

cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento)." (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor:

I – a partir de 1º de dezembro de 2015 quanto ao art. 20;

II – na data de sua publicação quanto aos demais dispositivos.

Art. 22. Fica revogado o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2015

(Proveniente da Medida Provisória nº 685, de 2015)

Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT; cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo; autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica; altera as Leis nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, na forma desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo com débitos de natureza tributária, vencidos até 30 de junho de 2015 e em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, mediante requerimento, desistir do respectivo contencioso e utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial.

§ 2º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre pessoas jurídicas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre pessoas jurídicas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2014, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Poderão ainda ser utilizados pela pessoa jurídica a que se refere o § 1º os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável tributário ou corresponsável pelo crédito tributário em contencioso administrativo ou judicial.

§ 4º Para os fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente à sociedade controladora a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 5º Os créditos das pessoas jurídicas de que tratam os §§ 2º e 3º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

Art. 2º O requerimento de que trata o § 1º do art. 1º deverá ser apresentado até 30 de outubro de 2015, observadas as seguintes condições:

I – pagamento em espécie equivalente a, no mínimo:

a) 30% (trinta por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado até 30 de outubro de 2015;

b) 33% (trinta e três por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em duas parcelas vencíveis até o último dia útil dos meses de outubro e novembro de 2015; ou

c) 36% (trinta e seis por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em três parcelas vencíveis até o último dia útil dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015; e

II – quitação do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 1º O requerimento de que trata o caput importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados pelo sujeito passivo e configura confissão extrajudicial nos termos dos art. 348, art. 353 e art. 354 da *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973* - Código de Processo Civil.

§ 2º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento de que tratam as alíneas b e c do inciso I do caput, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º Para aderir ao programa de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações.

§ 4º A quitação de que trata o § 1º do art. 1º não abrange débitos decorrentes de desistência de impugnações, recursos administrativos e ações judiciais que tenham sido incluídos em programas de parcelamentos anteriores, ainda que rescindidos.

§ 5º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

Art. 3º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem quitados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, aplicando-se o disposto no art. 2º sobre o saldo remanescente da conversão.

Art. 4º O valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do caput do art. 2º será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II – 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do *§ 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001*; e

III – 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

Art. 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para a pessoa jurídica promover o pagamento em espécie do saldo remanescente dos débitos incluídos no pedido de quitação.

Parágrafo único. A falta do pagamento de que trata o caput implicará mora do devedor e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

Art. 6º A quitação na forma disciplinada nos art. 1º a art. 5º extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de cinco anos, contado da data de apresentação do requerimento, para análise da quitação na forma do art. 2º.

Art. 7º O conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo será declarado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal:

I – obrigatoriamente nas hipóteses de atos ou negócios jurídicos específicos previstos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – facultativamente, quando:

a) os atos ou negócios jurídicos praticados não possuírem razões extratributárias relevantes; ou

b) a forma adotada não for usual, utilizar-se de negócio jurídico indireto ou contiver cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de contrato típico.

§ 1º O sujeito passivo apresentará uma declaração para cada conjunto de operações executadas de forma interligada, nos termos da regulamentação.

§ 2º Será permitido ao sujeito passivo, na declaração, demonstrar a existência de motivos pelos quais praticou atos ou firmou negócios jurídicos sem razões extratributárias relevantes, adotou forma não usual, optou por negócio jurídico indireto ou cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de contrato típico.

Art. 8º A declaração do sujeito passivo que relatar atos ou negócios jurídicos ainda não ocorridos será tratada como consulta à legislação tributária, nos termos dos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de

março de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no que não conflitar com as normas previstas nesta Lei.

Art. 9º Na hipótese de a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconhecer, para fins tributários, as operações declaradas nos termos do art. 7º, o sujeito passivo será intimado da obrigação de recolher ou de parcelar, no prazo de trinta dias, os tributos devidos acrescidos apenas de juros de mora.

§ 1º A intimação do sujeito passivo será acompanhada de fundamentação que contenha:

I – relatório circunstanciado dos atos ou negócios praticados, bem como dos fundamentos que justificaram o não reconhecimento previsto no caput, com exposição dos motivos que afastaram as razões apresentadas pelo sujeito passivo;

II – descrição dos elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou ocultar os reais elementos constitutivos da obrigação tributária; e

III – manifestação sobre documentos que eventualmente tenham sido apresentados pelo sujeito passivo.

§ 2º O disposto no caput não se aplica às operações que estejam sob procedimento de fiscalização quando da apresentação da declaração.

§ 3º A intimação do sujeito passivo a que se refere o art. 9º deverá ser expedida até o dia 30 de setembro do segundo ano seguinte àquele em que forem declaradas operações pelo contribuinte.

§ 4º Os juros de mora a que se refere o art. 9º deixarão de fluir a partir do termo final do prazo previsto no § 3º do caput, caso a intimação não tenha sido expedida tempestivamente.

Art. 10. A forma, o prazo e as condições de apresentação da declaração de que trata o art. 7º serão disciplinadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. A falta de pagamento dos tributos e encargos moratórios no prazo a que se refere o caput do art. 9º ensejará o lançamento do respectivo crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, com aplicação de multa de ofício, a qual, ressalvada a hipótese de falsidade ou imprecisão da declaração do sujeito passivo, não poderá exceder o percentual estabelecido no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata esta Lei.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas:

I – no art. 17 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995;

II – no art. 16 da Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001;

III – no art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

IV – no art. 1º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989;

V – no art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

VI – no art. 18 da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000;

VII – no art. 12 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996

VIII – no art. 29 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;

IX – no inciso III do caput do art. 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

X – nos art. 3º-A e art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999; e

XI – no art. 48 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º A primeira atualização monetária relativa às taxas previstas no caput fica limitada ao montante de 50% (cinquenta por cento) do valor total de recomposição referente à aplicação do índice oficial desde a instituição da taxa.

§ 2º Caso o Poder Executivo tenha determinado a atualização monetária em montante superior ao previsto no § 1º do caput, poderá o contribuinte requerer a restituição do valor pago em excesso.

Art. 14. A Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

> "Art. 34-A. O Ministério da Saúde não poderá indeferir o pedido de adesão por inaptidão do plano de capacidade econômica e financeira ou excluir a entidade do Prosus enquanto não forem repassados à entidade os recursos financeiros necessários ao incremento da oferta da prestação de serviços a que se referem o inciso II do art. 27 e o inciso V do art. 32 desta Lei."

Art. 15. As entidades de saúde privadas filantrópicas e as entidades de saúde sem fins lucrativos que tenham obtido o deferimento do pedido de adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e da Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área de Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS) poderão incluir no programa, até o 15º dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, débitos que tenham sido objeto:

I – de parcelamento concedido anteriormente à data de que trata o § 2º do art. 37 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

II – dos parcelamentos a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.

Parágrafo único. A inclusão dos débitos a que se refere o caput restabelece a adesão ao Prosus e a moratória concedida pelo programa.

Art. 16. Para efeito de interpretação, os acordos e convenções internacionais celebrados pelo Governo da República Federativa do Brasil para evitar dupla tributação da renda abrangem a CSLL.

Parágrafo único. O disposto no caput alcança igualmente os acordos em forma simplificada firmados com base no disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943.

Art. 17. Os artigos 15, 22, 24, 28 e 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

Parágrafo único. Equipara-se à empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras." (NR)

"Art. 22. .....

.....

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas." (NR)

"Art. 24. A contribuição do empregador doméstico incidente sobre o salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço é de:

I – 8% (oito por cento); e

II – 0,8% (oito décimos por cento) para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho.

....." (NR)

"Art. 28. .....

.....

§ 11. Considera-se remuneração do contribuinte individual que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, o

montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete, carreto, transporte de passageiros ou do serviço prestado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º." (NR)

"Art. 30. .....

.....

§ 2º.....

I – no inciso II, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior; e

II – na alínea b do inciso I e nos incisos III, V, X e XIII, até o dia útil imediatamente anterior.

....." (NR)

Art. 18. O parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

.....

Parágrafo único. Equipara-se à empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras." (NR)

Art. 19. O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa aos seguintes rendimentos, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei:

I – do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, e

II – proventos de aposentados e pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e respectivo pagamento das contribuições previdenciárias." (NR)

Art. 20. O art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, acrescido pela Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos

incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento)." (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor:

I – a partir de 1º de dezembro de 2015 quanto ao art. 20;

II – na data de sua publicação quanto aos demais dispositivos.

Art. 22. Fica revogado o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, 28 de outubro de 2015

Deputado GABRIEL GUIMARÃES

Presidente da Comissão

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 07/MPV-685/2015

Brasília, 28 de outubro de 2015.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada no dia 28 de outubro de 2015, Relatório do Senador Tasso Jereissati, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária. No mérito, vota pela aprovação da Medida Provisória nº 685, de 2015, acolhidas parcialmente as Emendas nºs 7, 13, 16, 19, 23, 58, 59, 62, 63, 73, 84, 93, 95, 97, 104, 109, 111, 112, 118 a 120, 125, 126, 132 e 166, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais emendas apresentadas na Comissão Mista.

Presentes à reunião os Senadores Sérgio Petecão, Gleisi Hoffmann, Benedito de Lira, José Pimentel, Tasso Jereissati, Ronaldo Caiado, Lídice da Mata, Angela Portela, Donizeti Nogueira, Dalírio Beber, Flexa Ribeiro; e os Deputados Carlos Marun, Jorge Côrte Real, Julio Lopes, Gabriel Guimarães, Alfredo Kaefer, Roberto Sales, João Carlos Bacelar, Bebeto, Benito Gama, Edio Lopes, Afonso Florence, Paulo Magalhães, Pauderney Avelino.

Respeitosamente,

Deputado GABRIEL GUIMARÃES
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2015

(Proveniente da Medida Provisória nº 685, de 2015)

Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT; cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo; autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica; altera as Leis nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, na forma desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo com débitos de natureza tributária, vencidos até 30 de junho de 2015 e em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, mediante requerimento, desistir do respectivo contencioso e utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial.

§ 2º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre pessoas jurídicas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre pessoas jurídicas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2014, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Poderão ainda ser utilizados pela pessoa jurídica a que se refere o § 1º os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável tributário ou corresponsável pelo crédito tributário em contencioso administrativo ou judicial.

§ 4º Para os fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente à sociedade controladora a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 5º Os créditos das pessoas jurídicas de que tratam os §§ 2º e 3º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

Art. 2º O requerimento de que trata o § 1º do art. 1º deverá ser apresentado até 30 de outubro de 2015, observadas as seguintes condições:

I – pagamento em espécie equivalente a, no mínimo:

a) 30% (trinta por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado até 30 de outubro de 2015;

b) 33% (trinta e três por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em duas parcelas vencíveis até o último dia útil dos meses de outubro e novembro de 2015; ou

c) 36% (trinta e seis por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em três parcelas vencíveis até o último dia útil dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015; e

II – quitação do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 1º O requerimento de que trata o caput importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados pelo sujeito passivo e configura confissão extrajudicial nos termos dos art. 348, art. 353 e art. 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento de que tratam as alíneas b e c do inciso I do caput, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente

ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º Para aderir ao programa de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações.

§ 4º A quitação de que trata o § 1º do art. 1º não abrange débitos decorrentes de desistência de impugnações, recursos administrativos e ações judiciais que tenham sido incluídos em programas de parcelamentos anteriores, ainda que rescindidos.

§ 5º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

Art. 3º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem quitados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, aplicando-se o disposto no art. 2º sobre o saldo remanescente da conversão.

Art. 4º O valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do caput do art. 2º será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II – 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III – 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

Art. 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para a pessoa jurídica promover o pagamento em espécie do saldo remanescente dos débitos incluídos no pedido de quitação.

Parágrafo único. A falta do pagamento de que trata o caput implicará mora do devedor e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

Art. 6º A quitação na forma disciplinada nos art. 1º a art. 5º extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de cinco anos, contado da data de apresentação do requerimento, para análise da quitação na forma do art. 2º.

Art. 7º O conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo será declarado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal:

I – obrigatoriamente nas hipóteses de atos ou negócios jurídicos específicos previstos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – facultativamente, quando:

a) os atos ou negócios jurídicos praticados não possuírem razões extratributárias relevantes; ou

b) a forma adotada não for usual, utilizar-se de negócio jurídico indireto ou contiver cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de contrato típico.

§ 1º O sujeito passivo apresentará uma declaração para cada conjunto de operações executadas de forma interligada, nos termos da regulamentação.

§ 2º Será permitido ao sujeito passivo, na declaração, demonstrar a existência de motivos pelos quais praticou atos ou firmou negócios jurídicos sem razões extratributárias relevantes, adotou forma não usual, optou por negócio jurídico indireto ou cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de contrato típico.

Art. 8º A declaração do sujeito passivo que relatar atos ou negócios jurídicos ainda não ocorridos será tratada como consulta à legislação tributária, nos termos dos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no que não conflitar com as normas previstas nesta Lei.

Art. 9º Na hipótese de a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconhecer, para fins tributários, as operações declaradas nos termos do art. 7º, o sujeito passivo será intimado da obrigação de recolher ou de parcelar, no prazo de trinta dias, os tributos devidos acrescidos apenas de juros de mora.

§ 1º A intimação do sujeito passivo será acompanhada de fundamentação que contenha:

I – relatório circunstanciado dos atos ou negócios praticados, bem como dos fundamentos que justificaram o não reconhecimento previsto no caput, com exposição dos motivos que afastaram as razões apresentadas pelo sujeito passivo;

II – descrição dos elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou ocultar os reais elementos constitutivos da obrigação tributária; e

III – manifestação sobre documentos que eventualmente tenham sido apresentados pelo sujeito passivo.

§ 2º O disposto no caput não se aplica às operações que estejam sob procedimento de fiscalização quando da apresentação da declaração.

§ 3º A intimação do sujeito passivo a que se refere o art. 9º deverá ser expedida até o dia 30 de setembro do segundo ano seguinte àquele em que forem declaradas operações pelo contribuinte.

§ 4º Os juros de mora a que se refere o art. 9º deixarão de fluir a partir do termo final do prazo previsto no § 3º do caput, caso a intimação não tenha sido expedida tempestivamente.

Art. 10. A forma, o prazo e as condições de apresentação da declaração de que trata o art. 7º serão disciplinadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. A falta de pagamento dos tributos e encargos moratórios no prazo a que se refere o caput do art. 9º ensejará o lançamento do respectivo crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, com aplicação de multa de ofício, a qual, ressalvada a hipótese de falsidade ou imprecisão da declaração do sujeito passivo, não poderá exceder o percentual estabelecido no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata esta Lei.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas:

I – no art. 17 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995;

II – no art. 16 da Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001;

III – no art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

IV – no art. 1º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989;

V – no art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

VI – no art. 18 da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000;

VII – no art. 12 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996

VIII – no art. 29 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;

IX – no inciso III do caput do art. 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

X – nos art. 3º-A e art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999; e

XI – no art. 48 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º A primeira atualização monetária relativa às taxas previstas no caput fica limitada ao montante de 50% (cinquenta por cento) do valor total de recomposição referente à aplicação do índice oficial desde a instituição da taxa.

§ 2º Caso o Poder Executivo tenha determinado a atualização monetária em montante superior ao previsto no § 1º do caput, poderá o contribuinte requerer a restituição do valor pago em excesso.

Art. 14. A Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

> "Art. 34-A. O Ministério da Saúde não poderá indeferir o pedido de adesão por inaptidão do plano de capacidade econômica e financeira ou excluir a entidade do Prosus enquanto não forem repassados à entidade os recursos financeiros necessários ao incremento da oferta da prestação de serviços a que se referem o inciso II do art. 27 e o inciso V do art. 32 desta Lei."

Art. 15. As entidades de saúde privadas filantrópicas e as entidades de saúde sem fins lucrativos que tenham obtido o deferimento do pedido de adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e da Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área de Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS) poderão incluir no programa, até o 15º dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, débitos que tenham sido objeto:

I – de parcelamento concedido anteriormente à data de que trata o § 2º do art. 37 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

II – dos parcelamentos a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.

Parágrafo único. A inclusão dos débitos a que se refere o caput restabelece a adesão ao Prosus e a moratória concedida pelo programa.

Art. 16. Para efeito de interpretação, os acordos e convenções internacionais celebrados pelo Governo da República Federativa do Brasil para evitar dupla tributação da renda abrangem a CSLL.

Parágrafo único. O disposto no caput alcança igualmente os acordos em forma simplificada firmados com base no disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943.

Art. 17. Os artigos 15, 22, 24, 28 e 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

Parágrafo único. Equipara-se à empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras." (NR)

"Art. 22. .....

.....

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas." (NR)

"Art. 24. A contribuição do empregador doméstico incidente sobre o salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço é de:

I – 8% (oito por cento); e

II – 0,8% (oito décimos por cento) para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho.

....." (NR)

"Art. 28. .....

.....

§ 11. Considera-se remuneração do contribuinte individual que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete, carreto, transporte de passageiros ou do serviço prestado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º." (NR)

"Art. 30. .....

.....

§ 2º.....

I – no inciso II, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior; e

II – na alínea b do inciso I e nos incisos III, V, X e XIII, até o dia útil imediatamente anterior.

....." (NR)

Art. 18. O parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

.....

Parágrafo único. Equipara-se à empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras." (NR)

Art. 19. O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa aos seguintes rendimentos, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei:

I – do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, e

II – proventos de aposentados e pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e respectivo pagamento das contribuições previdenciárias." (NR)

Art. 20. O art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, acrescido pela Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento)." (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor:

I – a partir de 1º de dezembro de 2015 quanto ao art. 20;

II – na data de sua publicação quanto aos demais dispositivos.

Art. 22. Fica revogado o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, 28 de outubro de 2015

Deputado GABRIEL GUIMARÃES

Presidente da Comissão